



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

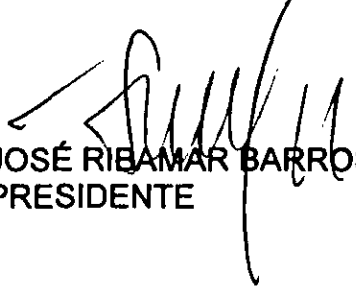
Processo nº. : 10280.001043/2002-37
Recurso nº. : 148.910
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LAUDICÉA CRISTINA CHAVES MODESTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.047

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em valor que deveria ter sido submetido ao ajuste anual, por meio da declaração de rendimentos, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUDICÉA CRISTINA CHAVES MODESTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001043/2002-37
Acórdão nº : 106-16.047

Recurso nº : 148.910
Recorrente : LAUDICÉA CRISTINA CHAVES MODESTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, que exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 533,98, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no valor de R\$ 25.743,32, que deveriam ter sido submetidos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, nos termos do disposto nos artigos 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Com a ciência da autuação, o sujeito passivo vem aos autos apresentar impugnação, de onde se extraem, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – apresentou à tributação os rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 25.743,32, portanto, não houve omissão, ou fraude à lei;

II – à época, estava viajando para o interior do Estado e solicitou a um amigo para preparar sua declaração de rendimentos, com os valores percebidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocorre que, posteriormente, foi feita outra declaração, por um contador, em que contaram apenas os valores dos rendimentos auferidos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001043/2002-37
Acórdão nº : 106-16.047

III – houve, portanto duas declarações de um único declarante, o que foi feito sem má-fé.

3. Ao final, requer seja declarado totalmente improcedente o auto de infração, com a restituição pertinente, devidamente atualizada.

4. Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II (SP) acordaram por indeferir a impugnação apresentada, pois que, conforme cópias obtidas nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, foram apresentadas três declarações pela impugnante, sendo que: a primeira, entregue em 27/03/2000, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 27.743,32 e imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) no valor de R\$ 4.310,27; a segunda, entregue em 12/04/2000, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 19.451,52 e IRF no valor de R\$ 1.064,33, e a terceira, entregue em 25/04/2000, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 19.451,52 e IRF no valor de R\$ 1.064,33.

5. Devido à multiplicidade de declarações entregues, os sistemas de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal entenderam que a última declaração entregue levaria à desconsideração das demais, tomando-a como definitiva.

6. Por isso, fora lavrado o auto de infração que veicula a omissão dos rendimentos apresentados na primeira declaração entregue, vez que, de acordo com o artigo 83 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, não é permitido apresentar declaração de rendimentos de forma fracionada, que resulta em menos imposto a pagar, por deduzir mais de uma vez a parcela de isenção constante da tabela para cálculo do imposto devido.

7. Intimado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde traz, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – verifica-se a duplicidade da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001043/2002-37
Acórdão nº : 106-16.047

II – aquela foi a primeira vez que apresentou declaração de ajuste anual, pois assumira o seu primeiro emprego, não estava habituada a tais procedimentos, e não tinha a intenção de omitir seus rendimentos;

III – requer seja declarado sem efeito o ato que culminou tal impasse, tratando-se como vício de consentimento, pelo qual o legislador elege o instituto da anulabilidade do ato jurídico, pela anuência defeituosa, e que seja declarado que houve erro em apresentar duas declarações com os valores dos rendimentos percebidos no ano-calendário 1999, exercício 2000, e seja restituído o imposto retido na fonte de que é credora, com as devidas correções.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001043/2002-37
Acórdão nº : 106-16.047

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deu origem à lide que aqui se examina o lançamento de ofício que decorre de revisão na declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, quando foi constatada a omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no valor de R\$ 25.743,32, que deveriam ter sido submetidos à tributação.

Isto, em vista da existência de três declarações de ajuste anual, referentes ao ano-calendário em questão, apresentadas em nome da recorrente, os sistemas de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal entenderam que a última declaração entregue levaria à desconsideração das demais, tomando-a como definitiva.

Entretanto, nessa declaração, foram apresentados somente os rendimentos auferidos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no montante de R\$ 19.451,52, com imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) no total de R\$ 1.064,33, deixando oferecer à tributação aquelas verbas auferidas do do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A exação teve por base o artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que, em seus incisos I, II e III, assim determina:

J

H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001043/2002-37
Acórdão nº : 106-16.047

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1992, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 11/03/1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.

O sujeito passivo nenhuma prova aduziu aos autos para contradizer a exação, ademais, diante da comprovação de ter sido titular dos rendimentos a que se reporta o comprovante de fl. 09.

Assim, por estar em conformidade com os ditames legais, nada há a ser corrigido no lançamento que ora se discute.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

